



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

## PROJETO BÁSICO - SECAP

### PROJETO BÁSICO

#### CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Auditoria em Governança de Pessoas”

SEI nº 21.0.000002183-8

#### 1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Auditoria em Governança de Pessoas” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, SEI nº 21.0.000002183-8

1.1. Contratar o instrutor Jetro Coutinho Missias, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais LTDA, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, período a ser definido, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** desenvolver e aprimorar a competência dos auditores para realizar avaliações de Governança de Pessoas, considerando as melhores práticas sobre o tema
- **2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:
  - 2.2.1. identificar e aplicar mecanismos de governança de pessoas nos processos de auditoria;
  - 2.2.2. compreender o papel da auditoria na governança pública
  - 2.2.3. planejar e analisar processo de auditoria em governança de pessoas

#### 3. Público-alvo e valor da capacitação

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 30 (trinta) participantes e direcionada, prioritariamente, aos servidores atuantes da área de coordenadoria de auditoria.

O valor da capacitação proposto pela empresa é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

#### 4. Da justificativa

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Auditoria com indicação de contratação de treinamento especializado em auditoria em governança de pessoas, visando desenvolver e aprimorar a competência dos auditores para realizarem avaliações de governança de pessoas.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento onde serão tratados aspectos essenciais da Auditoria em Governança de Pessoas, a exemplo dos principais riscos e controles, realçando a relevância da auditoria, prática gerencial moderna como fundamental para a melhoria do desempenho da Administração Pública, sendo capaz de contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - "07.01 Auditoria Institucional", "07.02 Controle na Administração Pública", "17.17 - Governança".

## 5. Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, imporia a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida *só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador*" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto e de notória especialização do sujeito (Súmula TCE nº 252).

### 5.1 Da singularidade do objeto

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em auditoria em governança de pessoas porque assim será possível desenvolver e aprimorar a competência dos servidores auditores para realizar avaliação de Governança de Pessoas.

No âmbito de gestão de recursos públicos, o risco está presente tanto nas atividades que envolvem a aplicação desses recursos, de responsabilidade do gestor público, como naqueles que envolvem a fiscalização e controle da sua boa e regular aplicação, de responsabilidade dos órgãos de controle interno e externo. Disso decorrem várias abordagens de riscos com impacto direto e relevante nos trabalhos das auditorias internas, destacando-se principalmente a área de gestão de pessoas, responsável por grande parte dos recursos orçamentários disponíveis ao órgão.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de auditoria deste Regional estejam aptos compreender o papel da auditoria na governança pública e planejar e analisar processo de auditoria em governança de pessoas.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em Auditoria em Governança de Pessoas no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

## 5.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

"Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança".

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de auditoria, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à Auditoria em Governança de Pessoas.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

O responsável técnico pelo curso, Jetro Coutinho Missias, demonstra notória especialidade no treinamento referente à Auditoria em Governança de Pessoas que garantirá melhoria do desempenho da Administração Pública, com a boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 58901):

- Graduado em Administração pela Universidade de Brasília (UNB);
- Pós graduado em Direito Administrativo, Financeiro e Tributário;
- Professor de Economia e Contabilidade Pública para concursos públicos;
- É especialista em gestão de riscos e controles internos e Auditor do TCU;
- É membro dos Grupos de Trabalhos de Gestão de Riscos em Processos de Fiscalização do Tribunal, de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas da União e de melhoria de procedimentos internos do TCU;
- Supervisor e coordenador do Levantamento de Governança do Tribunal de Contas da União (iGG e iGOV);
- Diretor da área de auditoria de Governança do Tribunal de Contas da União;
- Co-autor do livro Sistema de Controle Interno no Brasil e na Europa – Editora Fórum;

Em relação à empresa 3RCapacita Comércio e Materiais Didáticos e Serviços Educacionais LTDA, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. SEI nº 59876).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da 3R Capacita e do Professor Jetro Coutinho Missias, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

### 5.3. Conclusão

Buscou-se no item 5.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 5.2, patenteou-se a notória especialização da 3R Capacita e do instrutor a ser contratado, Jetro Coutinho Missias, diante de seu vasto conhecimento, experiências na matéria de auditoria em governança de pessoas.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Auditoria em Governança de Pessoas” a ser ministrado pelo Professor Jetro Coutinho Missias, através da empresa 3R Capacita, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

## 6. Da execução do serviço

### 6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através da ZOOM.

O instrutor fará compartilhamento de slides durante as aulas, para acompanhamento do servidor quanto à matéria que será ministrada. O curso ficará gravado e disponível aos capacitandos por 6 meses.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### 6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- **computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho**
- **computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial**

### 6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### 6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 15 h (quinze) horas, com 03 (três) horas por dia.

### 6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será disponibilizado no formato online.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

### 6.6. Do Conteúdo Programático

#### Módulo I – Fundamentos da Auditoria no Setor Público

Auditoria e teoria de agência. O papel da auditoria na governança pública. Paradigma atual. Normas nacionais e internacionais de auditoria. Gestão de Riscos. Auditoria e Controle. As três linhas de defesa. Classificação de auditoria no setor público. Processo de auditoria.

#### Módulo II – Governança, Riscos e Controles em Pessoas, segundo o TCU

Objetivos e Estrutura. Perfis, índices e estágios de capacidade. Resultados gerais do levantamento. Perfil de Governança e Gestão de Pessoas; práticas e resultados. Processo de Avaliação de Desempenho e Treinamento e Desenvolvimento.

#### Módulo III – Processo de Auditoria em Governança de Pessoas

Como funciona uma auditoria. Planejamento. Construção da Visão Geral do Objetivo. Levantamento dos objetivos e do processo de trabalho do objeto a ser auditado. Critérios. Delimitação de riscos do objeto. Técnica para estruturação das questões de auditoria. Procedimentos de auditoria. Principais técnicas de auditoria para obtenção de evidências (análise documental. Circularização, inspeção física, entrevista, cruzamento de dados, indagação escrita, sensoriamento remoto) na prática. Análise de evidências. Cuidados necessários na evidenciação dos achados de auditoria. Matriz de achados. Atividades práticas.

#### Módulo IV – Processo de Auditoria em Governança de Pessoas

Atividades Práticas de Auditoria de Governança em Pessoas para avaliação dos processo de Avaliação de desempenho e Treinamento e Desenvolvimento. Produto: Matriz de Planejamento.

### 6.8. Do local de realização

O curso será realizado em ambiente virtual, pela plataforma ZOOM, na internet.

## 7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigar-se-á a:

7.1 A Contratada obrigar-se-á assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4 Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.

- 7.5. Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- 7.6. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- 7.7. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.
- 7.8. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.
- 7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.
- 7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.
- 7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## **8. Das Obrigações da Contratante**

- 8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.
- 8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2
- 8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- 8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

## **9. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **10. Da Fiscalização do Contrato**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **11. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## **12. Conclusão**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais LTDA para realizar o treinamento "Auditoria em Governança de Pessoas" a ser ministrado pelo Professor Jetro Coutinho Missias, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 09 de março de 2021.

Aline Maria de Melo Santana

Ilana Murici Ayres

Analista Judiciário

Chefe da Seção de Capacitação

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

1.

Goiânia, 09 de março de 2021

Luciana Taveira Silveira  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 09 de março de 2021.

Leonardo Sapiência Santos  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ILANA MURICI AYRES, CHEFE DE SEÇÃO**, em 10/03/2021, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS, SECRETÁRIO(A)**, em 11/03/2021, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA, COORDENADOR(A)**, em 22/03/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0060700** e o código CRC **0BE1920D**.